



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9649527/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de junho de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES E LANCETA PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR COM FORNECIMENTO DE GLICOSÍMETROS EM COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.800.317/0001-09, aos 23 dias de junho de 2021, às 16:45 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2021 (documento SEI 9611982).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, contra o descritivo do item 1 do Anexo I do Edital, alegando que a Administração, ao exigir caixas com no máximo 50 unidades, restringe a competitividade para o item.

Ao final, requer que seja conhecida e provida a impugnação e que a quantidade da caixa seja alterado para "ate 100 unidades".

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 114/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter técnico, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para esclarecer a questão.

Considerando que a Área de Cadastro de Materiais manifestou-se a respeito da presente Impugnação, bem como em atenção a Pedido de Impugnação alheios à peça em apreciação através do mesmo documento, Memorando 9639987, somente serão transcritos os trechos relativos ao Julgamento em apreço.

A referida Área Técnica declarou:

Apesar do quantitativo ser comum no mercado, constar em nossos processos licitatórios há vários anos, inclusive com a marca em questão ter atendido tal quantitativo, não há justificativa técnica para a restrição do quantitativo de tiras por embalagem; frente ao exposto, solicitaremos publicação de errata para adequação do quantitativo de tiras para os itens 1 e 2;

(...)

Em tempo, expomos que o quantitativo do item 2 destinado ao Hospital Municipal São José, este tem o intuito de realização de estudo da viabilidade de aquisição de tiras não individualizadas para o hospital em processos futuros;

Ante ao exposto pela Área Técnica, o descritivo dos itens 1 e 2 serão adequados nos Anexos I e XI do Edital, visando ampliar a competitividade.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, e serão realizadas as alterações no Instrumento Convocatório, através de publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Pregoeira: Ana Luiza Baumer

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues

Luciana Klitzke

TERMO DE DECISÃO

Acolho a decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela licitante **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/06/2021, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 29/06/2021, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9649527** e o código CRC **D33ED8CD**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.072249-7

9649527v7